

Rem 2/2016

**Diversos Nº 20080**

<i>Autor</i>	<i>Partido/UF</i>	<i>Data-Hora</i>	<i>Legislatura</i>
ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB-SP	15/03/2016 18:50	55

*Presidente da Sessão*

**EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)**

*Ementa*

**REM - XXX/2016** - Solicita, com fundamento no parágrafo único do art. 130 do Regimento Interno, a devolução à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC - do parecer por ela proferido ao apreciar o PL 3.123 (teto remuneratório dos agentes políticos e públicos), pois a manifestação da Comissão não foi feita de forma objetiva acarretando dúvida sobre o posicionamento da CCJC acerca da constitucionalidade de alguns dos dispositivos.

*Texto da Questão de Ordem*

Sessão Extraordinária – 15/03/2016 iniciada às 13h55:

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, eu quero fazer uma reclamação de questão de ordem.

V - ORDEM DO DIA

PRESENTES OS SEGUINTE SRS. DEPUTADOS:

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Nascimento) - A lista de presença registra o comparecimento já de 259 Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra para uma reclamação de questão de ordem.

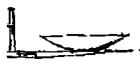
O SR. PRESIDENTE (Gilberto Nascimento) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Reclamação. Sem revisão do orador.) - Nos termos do art. 96, § 1º, do Regimento Interno, formulo reclamação a seguir:

Na tramitação do Projeto de Lei 3.123, de 2015, apresentei questão de ordem relacionada ao parecer aprovado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

O Presidente Eduardo Cunha, em decisão histórica e de grande relevância para o aprimoramento do processo legislativo, reconheceu o caráter vinculante da decisão adotada pelo referido colegiado.

Naquela assentada não, houve, entretanto, solução para o aspecto sobre o qual explicitamente se debruçou o voto do Relator e, por decorrência, o próprio colegiado. Trata-se da incidência de limite remuneratório sobre a retribuição de cargos lícitamente acumulados, referida nos seguintes parágrafos do voto proferido pelo Relator.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM**  
**SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM**

---

(...)

Cabe ressaltar que as afirmações inseridas no trecho colacionado defluem de passagens anteriores do voto proferido pelo Relator, em que também se menciona a aplicação do limite remuneratório na acumulação lícita de cargos públicos. Verifique-se, para esse efeito, o teor dos seguintes parágrafos que precedem as ponderações da CCJC relativas à Emenda de Plenário nº 12 e ao substitutivo da CTASP.

(...)

Conforme se verifica, o desdobramento do voto a partir desse ponto deve ser integrado à introdução a que se vincula. A matéria tratada no primeiro excerto aqui transcrito — a aplicação do teto sobre cargos licitamente acumulados — merece abordagem sob o ponto de vista constitucional do voto do Relator, e são identificados os dispositivos da Carta fragilizados pelo trecho original da proposição.

A despeito dessa circunstância, o Presidente não se referiu, na decisão prolatada sobre a questão de ordem de início mencionada, a dispositivos do projeto de lei original, reproduzidos do substitutivo oferecido em Plenário para substituir a CFT, que permitem a aplicação do limite remuneratório sobre a soma do que se percebe em cargos licitamente acumulados. Paralelamente, contudo, com o escopo em assertiva inserida no voto do Relator, o Presidente retirou de tramitação o art. 6º do substitutivo oferecido em Plenário, a despeito da ausência de referência expressa no parecer da CCJC a esse respeito.

Reputa-se evidente, em qualquer exame imparcial que se proceda em torno do assunto, que o parecer...

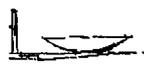
O SR. PRESIDENTE (Gilberto Nascimento) - Deputado Arnaldo, só 1 minuto, por favor.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Já estou concluindo.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Nascimento) - Nós temos 1 minuto para prorrogar a sessão. Anuncio que a sessão está prorrogada por mais uma hora. Tem a palavra V.Exa. para continuar a sua reclamação.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Reputa-se evidente, em qualquer exame imparcial que se proceda em torno do assunto, que o parecer da CCJC não cumpriu a norma regimental, segundo a qual manifestações da espécie devem ser redigidas de forma objetiva, a fim de que não remanesçam dúvidas sobre seu conteúdo, conforme art. 129, II, do Regimento Interno. A consequência dessa determinação regimental corresponderia, entre outros aspectos, à declaração expressa de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade da conclusão do voto proferido pelo Relator, transformado, por força do acolhimento de seu teor, em parecer da Comissão.

Na decisão sobre a questão de ordem que apresentei, o Presidente titular da Câmara,



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

para adotar a providência anteriormente referida, extraiu a alegada inconstitucionalidade do dispositivo ao cabo prejudicado de assertiva inserida no voto do Relator, a qual terminou não sendo integrado ao parecer da Comissão, uma vez que não foi reproduzida no fecho do aludido voto.

Tratou-se, destarte, não de aplicar a decisão do colegiado propriamente dita, mas de pôr em curso uma determinação que estaria subjacente ao seu teor, por constar do voto proferido pelo Sr. Relator.

À luz do que se demonstrou, contudo, a assertiva aproveitada por V.Exa. não foi o único aspecto em que o Relator da matéria se referiu a questões de fundo constitucional. Houve igual ênfase, como comprovam os excertos aqui colacionados, no que diz respeito à questão do limite sobre acumulações ilícitas, assunto que constituiu o aspecto essencial na tramitação do projeto em questão.

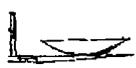
Ante tal circunstância, a existência de dúvida sobre a efetiva existência de pronunciamento da CCJC sobre esse outro tema não pode ser dirimida por meio de suposições ou conjecturas. Torna-se indispensável que se providenciem esclarecimentos suficientes a respeito.

Assim, reputa-se plenamente aplicável no caso concreto a providência prevista no parágrafo único do art. 130 do Regimento Interno, segundo o qual o Presidente da Câmara deverá devolver ao órgão técnico que o subscreveu "parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade". O único caminho a seguir, em situação da espécie, consiste em restituir a matéria à apreciação da CCJC, para que sua manifestação passe a observar a objetividade imposta pelo Regimento Interno, de forma que não remanesçam dúvidas sobre o respectivo conteúdo.

A Comissão deverá ser instada a identificar de forma expressa, inquestionável e despida de ambiguidade os dispositivos da proposição original que reputou inconstitucionais, as razões pelas quais chegou a tal conclusão e os aspectos em que as violações do texto da Carta se viram subplantadas no bojo de proposições apresentadas no curso do processo legislativo.

Não há outro meio válido para que sejam devidamente reduzidas a termo as razões pelas quais o colegiado considerou que a matéria em questão somente se ajustará à Constituição "na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público".

Cabe destacar que a presente reclamação encontra respaldo na própria decisão da Presidência sobre a questão de ordem aludida no início. Naquela oportunidade, conforme mencionei, foi retirado de tramitação comando inserido no substitutivo oferecido em nome da CFT que reproduz outro de idêntico teor incluído no projeto original, "embora não tenha havido alusão a isso na parte final do parecer", vale dizer, a despeito de não ter sido observada imposição regimental para a expedição de entendimento desse calibre. Justifica-se, pois, também a partir da ótica da Presidência, que a matéria seja restituída



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

ao colegiado que proferiu a peça a que se faz referência, uma vez que aludida assertiva corresponde, sem nenhuma dúvida, ao reconhecimento de que não foi devidamente cumprida a objetividade exigida pelo Regimento Interno.

(Desligamento automático do microfone.)

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Cabe destacar que a norma regimental aqui invocada não permite a prolação de novo parecer, desvinculado do anteriormente proferido. Cuida-se apenas de determinar que a peça já aprovada pelo colegiado técnico seja acomodada no teor do Regimento Interno, apenas e tão somente naquilo que o contraria, sem que se admita pronunciamento acerca da temática não inserida em seu bojo.

Nesse contexto, a retificação do fecho do voto proferido pelo Sr. Relator, para que lhe seja atribuída a objetividade exigida pelo Regimento Interno, com reflexo imediato no parecer da Comissão, de modo algum poderá ocasionar a alteração do respectivo teor, resultado que defluiria da inserção, na peça aqui referida, de manifestação sobre proposição que ainda não se encontrava nos autos quando o parecer foi proferido.

Essa circunstância não constitui obstáculo, contudo, a que venham a ser retiradas de tramitação proposições eventualmente incompatíveis com o entendimento do colegiado, se alguma inconstitucionalidade vier a ser especificamente identificada.

À luz do exposto, pede-se a V.Exa., Sr. Presidente, em respeito ao parágrafo único do art. 130 do Regimento, a devolução da proposição de início referida à Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania, estritamente com o intuito de que o parecer proferido pelo colegiado passe a observar a objetividade e a clareza exigidas pelo diploma que rege o funcionamento desta Casa Legislativa.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Peço que conclua, Deputado.

Durante o discurso do Sr. Arnaldo Faria de Sá, o Sr. Gilberto Nascimento, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Cunha, nos termos do § 2º do art. 18 do Regimento Interno.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - São esses, Sr. Presidente, os sólidos fundamentos que amparam o rápido e integral acolhimento da presente reclamação, razão pela qual peço integral deferimento.

Sala de Sessões, 15 de março de 2016.  
Arnaldo Faria de Sá.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deputado, eu vou recolher, mas não é momento da sessão para o acolhimento como questão de ordem. Eu pediria a V.Exa. que, em outro momento, talvez na próxima sessão, antes de anunciada a Ordem do Dia, ou em outra sessão, refizesse a questão, para que pudesse ser recolhida e respondida.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM  
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, eu iniciei antes da Ordem do Dia. V.Exa. não estava presidindo a sessão. Estava na Presidência o Deputado Gilberto Nascimento, e eu tive o cuidado de, antes do início da Ordem do Dia, iniciar a reclamação. V.Exa. pode verificar nas notas taquigráficas.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Infelizmente, não é o que a Mesa está dizendo, que havia sido iniciado. Como tem o registro...

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, eu vou entregar à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Mas V.Exa. a repete em outro momento, ao fim da sessão, antes do encerramento. Nós lhe daremos a oportunidade de repetir. Fique tranquilo, está bem?

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - O.k.

.....  
Sessão Extraordinária – 15/03/2016 iniciada às 18h10:

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Concedo a palavra ao Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eu só queria ratificar a reclamação sobre a questão de ordem a respeito do Projeto de Lei nº 3.123, que fora feito na sessão anterior, o qual V. Exa. pediu que fosse ratificado.

Preciso de autorização de V.Exa. para encaminhar à Mesa a reclamação da questão de ordem.

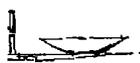
O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Recolho a questão de ordem de V. Exa., à qual, posteriormente, responderemos.

.....  
Inteiro Teor da Reclamação:

Sr. Presidente,

Nos termos do art. 96, § 1º, primeira parte, do Regimento Interno, formulo a reclamação a seguir discriminada.

Na tramitação do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, apresentei questão de ordem relacionada ao parecer aprovado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. V. Exa., em decisão histórica e de grande relevância para o aprimoramento do processo legislativo, reconheceu o caráter vinculante da decisão adotada pelo referido colegiado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

Naquela assentada, não houve, entretanto, solução para aspecto sobre o qual explicitamente se debruçou o voto do relator e por decorrência o próprio colegiado. Trata-se da incidência do limite remuneratório sobre a retribuição de cargos licitamente acumulados, referida nos seguintes parágrafos do voto proferido pelo relator:

A Emenda nº 12, por sua vez, procura consagrar o posicionamento, inclusive jurisprudencial (Acórdão STJ n. 890163, APC, julgamento 26/08/2015; RMS 38.682/ES, julgamento 18/10/2012, Segunda Turma), no sentido de que os cargos devem ser considerados isoladamente para a aplicação do teto remuneratório. Tal emenda, assim, incide na redação do parágrafo único do art. 5º, na do art. 15, bem como suprime os arts. 16, 17, 19, 20 e 21.

Enfim, consideramos que na mesma linha caminha o substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Lucas Vergílio, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, sob o ponto de vista constitucional e jurídico, supera as restrições por nós antes colocadas.

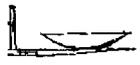
Cabe ressaltar que as afirmações inseridas no trecho colacionado defluem de passagens anteriores do voto proferido pelo relator, em que também se menciona a aplicação do limite remuneratório na acumulação lícita de cargos públicos. Verifique-se, para esse efeito, o teor dos seguintes parágrafos, que precedem as ponderações da CCJC relativas à Emenda de Plenário nº 12 e ao substitutivo da CTASP:

Se fôssemos apenas considerar, para efeito exemplificativo, o caso dos médicos, ficaria evidente a afronta aos incisos XI e XVI, "c", do art. 37 da Constituição, com evidente redução salarial em desrespeito ao inciso XV do mesmo artigo, uma vez que o projeto procura reduzir, a um único limite remuneratório, diversos vínculos trabalhistas.

Não obstante, num esforço conjunto com os parlamentares que apresentaram emendas em Plenário, cremos possível a construção de um caminho para tornar suportável a proposição sob o aspecto constitucional e jurídico. A título de exemplo, poderíamos mencionar algumas emendas que direcionam, a nosso ver de forma correta, a solução de questões mal postas pelo projeto.

Conforme se verifica, o desdobramento do voto a partir desse ponto deve ser integrado à introdução a que se vincula. A matéria tratada no primeiro excerto aqui transcrito - a aplicação do teto sobre cargos licitamente acumulados - merece abordagem sob o ponto de vista constitucional no voto do relator e são identificados os dispositivos da Carta fragilizados pelo texto original da proposição.

A despeito dessa circunstância, V. Exa. não se referiu, na decisão prolatada sobre a questão de ordem de início mencionada, a dispositivos do projeto de lei original, reproduzidos no substitutivo oferecido em Plenário para substituir a Comissão de Finanças e Tributação, que permitem a aplicação do limite remuneratório sobre a soma do que se percebe em cargos licitamente acumulados. Paralelamente, contudo, com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

escopo em assertiva inserida no voto do relator, V. Exa. retirou de tramitação o art. 6º do substitutivo oferecido em Plenário, a despeito da ausência de referência expressa no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a esse respeito.

Reputa-se evidente, em qualquer exame imparcial que se proceda em torno do assunto, que o parecer da CCJC não cumpriu a norma regimental segundo a qual manifestações da espécie devem ser redigidas de forma objetiva, a fim de que não remanesçam dúvidas razoáveis sobre seu conteúdo (conforme art. 129, II, do Regimento Interno). A consequência dessa determinação regimental corresponderia, entre outros aspectos, à declaração expressa de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade na conclusão do voto proferido pelo relator, transformado, por força do acolhimento de seu teor, em parecer da Comissão.

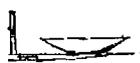
Na decisão sobre a questão de ordem que apresentei, V. Exa., para adotar a providência anteriormente referida, extraiu a alegada inconstitucionalidade do dispositivo ao cabo prejudicado de assertiva inserida no voto do relator, a qual terminou não sendo integrada ao parecer da Comissão, uma vez que não foi reproduzida no fecho do aludido voto. Tratou-se, destarte, não de aplicar a decisão do colegiado propriamente dita, mas de por em curso uma determinação que estaria subjacente ao seu teor, por constar do voto proferido pelo Sr. Relator.

À luz do que se demonstrou, contudo, a assertiva aproveitada por V. Exa. não foi o único aspecto em que o relator da matéria se referiu a questões de fundo constitucional. Houve igual ênfase, como comprovam os excertos aqui colacionados, no que diz respeito à questão da aplicação do limite sobre acumulações lícitas, assunto que constitui aspecto essencial na tramitação do projeto em questão.

Ante tal circunstância, a existência de dúvida sobre a efetiva existência de pronunciamento da CCJC sobre esse outro tema não pode ser dirimida por meio de suposições ou conjecturas. Torna-se indispensável que se providenciem esclarecimentos suficientes a respeito.

Assim, reputa-se plenamente aplicável ao caso concreto a providência prevista no parágrafo único do art. 130 do Regimento Interno, segundo o qual o Presidente da Câmara dos Deputados deverá devolver ao órgão técnico que o subscreveu "parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade". O único caminho a seguir, em situação da espécie, consiste em restituir a matéria à apreciação da CCJC, para que sua manifestação passe a observar a objetividade imposta pelo Regimento Interno, de forma que não remanesçam dúvidas sobre o respectivo conteúdo.

A comissão deverá ser instada a identificar de forma expressa, inquestionável e despida de ambiguidade os dispositivos da proposição original que reputou inconstitucionais, as razões pelas quais chegou a tal conclusão e os aspectos em que as violações ao texto da Carta se viram suplantadas no bojo de proposições apresentadas no curso do processo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

legislativo. Não há outro meio válido para que sejam devidamente reduzidas a termo as razões pelas quais o colegiado considerou que a matéria em questão somente se ajustaria à Constituição "na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público".

Cabe destacar que a presente reclamação encontra respaldo na própria decisão de V. Exa. sobre a questão de ordem aludida de início. Naquela oportunidade, conforme se mencionou, foi retirado de tramitação comando inserido no substitutivo oferecido em nome da CFT que reproduz outro de idêntico teor incluído no projeto original, "embora não tenha havido alusão a isso na parte final do parecer", vale dizer, a despeito de não ter sido observada imposição regimental para a expedição de entendimento desse calibre. Justifica-se, pois, também a partir da ótica de V. Exa., que a matéria seja restituída ao colegiado que proferiu a peça a que se faz referência, uma vez que a aludida assertiva corresponde sem nenhuma dúvida ao reconhecimento de que não foi devidamente cumprida a objetividade exigida pelo Regimento Interno.

Cabe destacar que a norma regimental aqui invocada não permite a prolação de novo parecer, desvinculado do anteriormente proferido. Cuida-se apenas de determinar que a peça já aprovada pelo colegiado técnico seja acomodada ao teor do Regimento Interno, apenas e tão somente naquilo que o contraria, sem que se admita pronunciamento acerca de temática não inserida em seu bojo.

Nesse contexto, a retificação do fecho do voto proferido pelo Sr. Relator, para que lhe seja atribuída a objetividade exigida pelo Regimento Interno, com reflexo imediato no parecer da Comissão, de modo algum poderá ocasionar a alteração do respectivo teor, resultado que defluiria da inserção, na peça aqui referida, de manifestação sobre proposição que ainda não se encontrava nos autos quando o parecer foi proferido. Essa circunstância não constitui obstáculo, contudo, a que venham a ser retiradas de tramitação proposições eventualmente incompatíveis com o entendimento do colegiado, se alguma inconstitucionalidade vier a ser especificamente identificada.

À luz do exposto, pede-se a V. Exa., em respeito ao parágrafo único do art. 130 do Regimento Interno, a devolução da proposição de início referida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estritamente com o intuito de que o parecer proferido pelo colegiado passe a observar a objetividade e a clareza exigidas pelo diploma que rege o funcionamento desta Casa Legislativa.

São esses, Senhor Presidente, os sólidos fundamentos que amparam o rápido e integral acolhimento da presente reclamação, razão pela qual peço integral deferimento.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

Deputado Arnaldo Faria de Sá

### **Decisão**

*Presidente que proferiu a Decisão*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM**  
**SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM**

---

*Ementa*

**Recurso**

*Autor do Recurso*

*Ementa*

Sr. Presidente,

Nos termos do art. 96, § 1º, primeira parte, do Regimento Interno, formulo a reclamação a seguir discriminada.

Na tramitação do Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, apresentei questão de ordem relacionada ao parecer aprovado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. V. Exa., em decisão histórica e de grande relevância para o aprimoramento do processo legislativo, reconheceu o caráter vinculante da decisão adotada pelo referido colegiado.

Naquela assentada, não houve, entretanto, solução para aspecto sobre o qual explicitamente se debruçou o voto do relator e por decorrência o próprio colegiado. Trata-se da incidência do limite remuneratório sobre a retribuição de cargos licitamente acumulados, referida nos seguintes parágrafos do voto proferido pelo relator:

A Emenda nº 12, por sua vez, procura consagrar o posicionamento, inclusive jurisprudencial (Acórdão STJ n. 890163, APC, julgamento 26/08/2015; RMS 38.682/ES, julgamento 18/10/2012, Segunda Turma), no sentido de que **os cargos devem ser considerados isoladamente para a aplicação do teto remuneratório**. Tal emenda, assim, incide na redação do **parágrafo único do art. 5º**, na do **art. 15**, bem como suprime os **arts. 16, 17, 19, 20 e 21**.

Enfim, consideramos que na mesma linha caminha o substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Lucas Vergílio, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que, **sob o ponto de vista constitucional e jurídico**, supera as restrições por nós antes colocadas.

Cabe ressaltar que as afirmações inseridas no trecho colacionado defluem de passagens anteriores do voto proferido pelo relator, em que também se menciona a aplicação do limite remuneratório na acumulação lícita de cargos públicos. Verifique-se, para esse efeito, o teor dos seguintes

Secretaria-Geral da Mesa SF/ND 15/Mar/2016 18:20  
Pontos: 4553  
Ass.: Moura Jr  
Dir. Genl:

parágrafos, que precedem as ponderações da CCJC relativas à Emenda de Plenário nº 12 e ao substitutivo da CTASP:

Se fôssemos apenas considerar, para efeito exemplificativo, o caso dos médicos, **ficaria evidente a afronta aos incisos XI e XVI, “c”, do art. 37 da Constituição, com evidente redução salarial em desrespeito ao inciso XV do mesmo artigo**, uma vez que **o projeto procura reduzir, a um único limite remuneratório, diversos vínculos trabalhistas.**

Não obstante, num esforço conjunto com os parlamentares que apresentaram emendas em Plenário, cremos possível a construção de um caminho para tornar suportável a proposição **sob o aspecto constitucional e jurídico**. A título de exemplo, poderíamos mencionar **algumas emendas que direcionam**, a nosso ver de forma correta, **a solução de questões mal postas pelo projeto.**

Conforme se verifica, o desdobramento do voto a partir desse ponto deve ser integrado à introdução a que se vincula. A matéria tratada no primeiro excerto aqui transcrito – a aplicação do teto sobre cargos lícitamente acumulados – merece abordagem sob o ponto de vista constitucional no voto do relator e são identificados os dispositivos da Carta fragilizados pelo texto original da proposição.

A despeito dessa circunstância, V. Exa. não se referiu, na decisão prolatada sobre a questão de ordem de início mencionada, a dispositivos do projeto de lei original, reproduzidos no substitutivo oferecido em Plenário para substituir a Comissão de Finanças e Tributação, que permitem a aplicação do limite remuneratório sobre a soma do que se percebe em cargos lícitamente acumulados. Paralelamente, contudo, com escopo em assertiva inserida no voto do relator, V. Exa. retirou de tramitação o art. 6º do substitutivo oferecido em Plenário, a despeito da ausência de referência expressa no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a esse respeito.

Reputa-se evidente, em qualquer exame imparcial que se proceda em torno do assunto, que o parecer da CCJC não cumpriu a norma regimental segundo a qual manifestações da espécie devem ser redigidas de forma objetiva, a fim de que não remanesçam dúvidas razoáveis sobre seu

conteúdo (conforme art. 129, II, do Regimento Interno). A consequência dessa determinação regimental corresponderia, entre outros aspectos, à declaração expressa de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade na conclusão do voto proferido pelo relator, transformado, por força do acolhimento de seu teor, em parecer da Comissão.

Na decisão sobre a questão de ordem que apresentei, V. Exa., para adotar a providência anteriormente referida, extraiu a alegada inconstitucionalidade do dispositivo ao cabo prejudicado de assertiva inserida no voto do relator, a qual terminou não sendo integrada ao parecer da Comissão, uma vez que não foi reproduzida no fecho do aludido voto. Tratou-se, destarte, não de aplicar a decisão do colegiado propriamente dita, mas de por em curso uma determinação que estaria subjacente ao seu teor, por constar do voto proferido pelo Sr. Relator.

À luz do que se demonstrou, contudo, a assertiva aproveitada por V. Exa. não foi o único aspecto em que o relator da matéria se referiu a questões de fundo constitucional. Houve igual ênfase, como comprovam os excertos aqui colacionados, no que diz respeito à questão da aplicação do limite sobre acumulações lícitas, assunto que constitui aspecto essencial na tramitação do projeto em questão.

Ante tal circunstância, a existência de dúvida sobre a efetiva existência de pronunciamento da CCJC sobre esse outro tema não pode ser dirimida por meio de suposições ou conjecturas. Torna-se indispensável que se providenciem esclarecimentos suficientes a respeito.

Assim, reputa-se plenamente aplicável ao caso concreto a providência prevista no parágrafo único do art. 130 do Regimento Interno, segundo o qual o Presidente da Câmara dos Deputados deverá devolver ao órgão técnico que o subscreveu "parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade". O único caminho a seguir, em situação da espécie, consiste em restituir a matéria à apreciação da CCJC, para que sua manifestação passe a observar a objetividade imposta pelo Regimento Interno, de forma que não remanesçam dúvidas sobre o respectivo conteúdo.

A comissão deverá ser instada a identificar de forma expressa, inquestionável e despida de ambiguidade os dispositivos da proposição original que reputou inconstitucionais, as razões pelas quais chegou a tal conclusão e os aspectos em que as violações ao texto da Carta se viram

suplantadas no bojo de proposições apresentadas no curso do processo legislativo. Não há outro meio válido para que sejam devidamente reduzidas a termo as razões pelas quais o colegiado considerou que a matéria em questão somente se ajustaria à Constituição “na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público”.

Cabe destacar que a presente reclamação encontra respaldo na própria decisão de V. Exa. sobre a questão de ordem aludida de início. Naquela oportunidade, conforme se mencionou, foi retirado de tramitação comando inserido no substitutivo oferecido em nome da CFT que reproduz outro de idêntico teor incluído no projeto original, **“embora não tenha havido alusão a isso na parte final do parecer”**, vale dizer, a despeito de não ter sido observada imposição regimental para a expedição de entendimento desse calibre. Justifica-se, pois, também a partir da ótica de V. Exa., que a matéria seja restituída ao colegiado que proferiu a peça a que se faz referência, uma vez que a aludida assertiva corresponde sem nenhuma dúvida ao reconhecimento de que não foi devidamente cumprida a objetividade exigida pelo Regimento Interno.

Cabe destacar que a norma regimental aqui invocada não permite a prolação de novo parecer, desvinculado do anteriormente proferido. Cuida-se apenas de determinar que a peça já aprovada pelo colegiado técnico seja acomodada ao teor do Regimento Interno, apenas e tão somente naquilo que o contraria, sem que se admita pronunciamento acerca de temática não inserida em seu bojo.

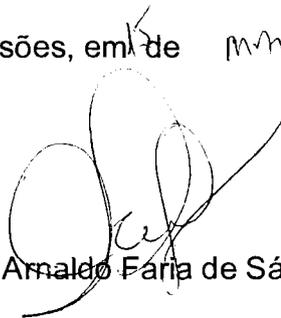
Nesse contexto, a retificação do fecho do voto proferido pelo Sr. Relator, para que lhe seja atribuída a objetividade exigida pelo Regimento Interno, com reflexo imediato no parecer da Comissão, de modo algum poderá ocasionar a alteração do respectivo teor, resultado que defluiria da inserção, na peça aqui referida, de manifestação sobre proposição que ainda não se encontrava nos autos quando o parecer foi proferido. Essa circunstância não constitui obstáculo, contudo, a que venham a ser retiradas de tramitação proposições eventualmente incompatíveis com o entendimento do colegiado, se alguma inconstitucionalidade vier a ser especificamente identificada.

À luz do exposto, pede-se a V. Exa., em respeito ao parágrafo único do art. 130 do Regimento Interno, a devolução da proposição de início referida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, estritamente com o intuito de que o parecer proferido pelo colegiado passe a observar a objetividade e a clareza exigidas pelo diploma que rege o funcionamento desta Casa Legislativa.

São esses, Senhor Presidente, os sólidos fundamentos que amparam o rápido e integral acolhimento da presente reclamação, razão pela qual peço integral deferimento.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2016.



Deputado Amaldo Faria de Sá